EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 306-44.2016.6.21.0024

Procedência:	ITAQUI - RS (24ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI)
Assunto:	RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROCEDENTE - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE
Recorrentes:	GISLAINE DA SILVA BRUM
	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ITAQUI
	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE ITAQUI
Recorrido:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator:	SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CARGO VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CEDÊNCIA DE IMÓVEL À PREFEITURA, PARA FUNCIONAMENTO DE POSTO DE ATENDIMENTO MÉDICO, LOCAL QUE EM CONJUNTO ABRIGAVA ATIVIDADES COMUNITÁRIAS DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE BAIRRO. CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA ELEITOREIRA COM ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA, MULTA E INELEGIBILIDADE. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE VOTOS E RECÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. VOTOS EM FAVOR DA LEGENDA DO CANDIDATO CASSADO (PRECEDENTES DO TSE). Parecer pelo desprovimento dos recursos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GISLAINE DA SILVA BRUM (fls. 251-278) e pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ITAQUI e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE ITAQUI (fls. 279-293), em face da **sentença de procedência** prolatada pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Itaqui (fls. 244-248), nos autos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da primeira recorrente (vereadora eleita).

Na inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL narrou em desfavor da vereadora GISLAINE DA SILVA BRUM a prática de abuso de poder econômico e captação de sufrágio, nos seguintes termos:

> A Representada Gislaine Brum é vereadora no município, tendo sido eleita pela primeira vez no pleito eleitoral de 2004, e se reelegendo nas disputas eleitorais dos anos de 2008, 2012 e 2016, pelo PSB.
>
> Desde o primeiro ano da sua legislatura, adquiriu um imóvel situado na Rua Independência n.' 2535, bairro 24 de Maio, neste Município, e o cedeu ao Município de Itaqui para a instalação de um posto de saúde, arcando, ainda, com as despesas de água e luz, consoante comprovam os documentos das fls. 27/53 do procedimento que acompanha o presente, divulgando de forma efusiva que era a mantenedora da mencionada unidade de saúde.
>
> Tal situação chegou ao conhecimento do Ministério Público logo após a disputa eleitoral de 2016, ocasião em que começaram a aportar diversas denúncias de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio envolvendo a representada Gislaine Brum, e que motivaram a instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 13/2016.
>
> Segundo restou apurado, a cessão do uso do prédio em questão, bem como o pagamento com despesas de água e luz não era apenas uma atitude altruísta da Representava, mas visava, em verdade, angariar votos para que se mantivesse no cargo de vereadora, já que utilizava da manutenção do posto de saúde em troca dos votos da comunidade local.
>
> Tal circunstância ficou ainda mais evidente após as últimas eleições, pois a Representada, ao acreditar que não havia sido reeleita, resolveu dar cabo as ameaças feitas na época de campanha e "fechar" o mencionado posto de saúde, procurando o Secretário Municipal de Saúde no dia 6.10.2016 e concedendo o prazo de um dia para que fossem retirados os bens e os servidores do local, deixando os moradores do bairro 24 de Maio sem a assistência médica que possuíam.
>
> Tal atitude da Representada gerou muita repercussão social principalmente porque a unidade de saúde do bairro funcionava há mais de uma década, e Gislaine, aos ser procurada pelas rádios locais para que explicasse a situação, concedeu a seguinte entrevista:

Repórter: Estamos agora com a vereadora Gislaine Brum, satisfação vereadora.

Gislaine: Bom dia Ferreirinha, a satisfação é minha.

Repórter: Bom dia. Vereadora. expectativa aí pra os resultados da Assembleia Legislativa. é. pro pleno do TRE. Como é que tá a expectativa porque a senhora pode entrar como vereadora na Câmara em 1º de janeiro.

Gislaine: É Ferreirinha, nós estamos no aguardo. A possibilidade é real, né. Nós estamos aqui esperando, nós estamos tranquilos, não dá pra se apressar.

Repórter: Claro. mas como é que é essa expectativa aí?

Gislaine: Olha, na verdade assim, é mais das pessoas que me cercam de eu mesma, né, então a gente fica esperando, a gente. na verdade, quer queira ou não, a gente tem que saber que a gente teve uma decepção no trabalho, nos votos, mas a comunidade é quem decide né, e eu tenho dito assim pras pessoas que me cercam que nos temos duas vidas, nos temos uma vida material, que nos trabalhamos, temos o trabalho que (inaudível) nós temos a consciência do nosso trabalho, e temos a nossa vida espiritual, que eu acho assim que quando Deus tem um propósito, vai acontecer, e aquilo que Deus determina o homem não muda, e desta forma nós seguimos tranquilos nesse sentido, sei que as 323 pessoas que votaram são pessoas que acreditam no trabalho da vereadora Gislaine e estão torcendo para que realmente eu possa assumir essa cadeira e fazer uma retomada no nosso trabalho, fazendo a reavaliação de que forma nos podemos mudar pra melhorar 0 nosso trabalho. Mas estamos realmente hoje esperando realmente nesse resultado e crendo que Deus vai fazer o melhor.

Repórter: Tá certo. Uma vez tendo o julgamento, só pro ouvinte entender, do Rafael Veiga e também do Roberto Martinez os votos, os 811 votos, dos 811 já teve 237 que já estão computados. por consequência, mais o do Martinez e do Rafael Veiga daria 811 votos, estes votos mudariam então o quociente partidário, que passaria para mil oitocentos e alguma coisa, por consequência muda o quociente eleitoral, e por consequência teria a quarta vaga do PP passaria para o PSB, nessa condição entraria a terceira colocada, vereadora Gislaine, com a vaga e a coligação PTB PSB e PSC ficaria então com três vagas e entraria então a vereadora Gislaine, é isso?

Gislaine: É exatamente isso. Desde o início quando nós fizemos a coligação na proporcional nós tínhamos essa real possibilidade de elegermos três, e se comprova agora nessa somatória de votos. Então estamos aguardando aí, que isso venha a se concretizar pra que nós possamos dar o nosso grito de liberdade.

Repórter: Perfeito. Aí está a vereadora Gislaine. Vereadora Gislaine, eu quero entrar agora num outro assunto que estão me ligando agora por Cruzeiro Notícias. O que aconteceu com o posto de saúde lá do seu bairro, o 24 de Maio?

Gislaine: na verdade assim, Ferreirinha, nós termos desde o nosso primeiro mandato, nós temos um posto médico que funciona, nós tivemos o cuidado de comprarmos o terreno, construímos o local, mantemos até o dia de hoje com pagamento de água e luz, sempre fizemos isso. Eu tive uma decepção muito grande com os moradores, porque nós fomos pras urnas, nós fomos contar e nós não tivemos um retorno nesse sentido. Não é a vereadora Gislaine Brum que está abandonando o bairro 24 de Maio. O bairro, a comunidade, disse não pra mim na urna, então eu não preciso manter algo que eu não tenho o reconhecimento, né, e a gente sempre procurou fazer, nós temos o salão que funciona ali, eles usam ferreirinha, sempre foi para o bairro, porque eu sempre tive como critério ter a tranquilidade de saber que eu estou fazendo algo para o meu bairro, então talvez a comunidade nem acreditasse que somos nós que mantemos tudo aquilo ali, nunca cobramos um centavo de nada, pra nada, matemos ele todo esse tempo, fornecemos ali infelizmente aquela parte que tem as enchentes, a comunidade toda usa, fica dois, três meses ali dentro, nós pagamos R$ 300,00, R$ 400,00 de água e luz. Então, assim, eu tomo como ingratidão, então, o local é meu, então, a gente tomou essa decisão devido a nossa análise em relação aos votos que nós tivemos, não tivemos votos ali dentro, então eu creio que é o momento para nós reavaliarmos. Então quem disse não à vereadora Gislaine Brum foi a comunidade do bairro 24 de Maio, então eu estou me retirando, acredito que os vereadores eleitos ali no bairro, que teve muitos, possam fazer esse trabalho que a vereadora Gislaine Brum procurou fazer até o dia de hoje, comprando o terreno, construindo, mantendo. Então, eu acredito que tem nomes bos ali dentro que a comunidade escolheu, e eu tenho certeza que vai ser feito, então, só que o meu trabalho ali dentro do bairro 24 de Maio encerrou no dia 2 de outubro com o não que eles me deram.

Não foi a vereadora Gislaine Brum que abandonou o bairro, quem foi abandonada fui eu. Eu sei que ali dentro do bairro não me quer mais como representante do bairro. Nós temos um trabalho na própria escola, nós ahn, no tempo, todo nosso primeiro mandato, compramos também a planta ali, que não tinha da escola, a gente pagou, tudo que a gente queria era fazer algo para representar o bairro. Então hoje quem disse não foi a comunidade, então, eu acredito assim, eu tomo isso como decepção, a comunidade que me disse não e não me quer mais, então eu estou me retirando do bairro. Mas sei que representação não vai faltar ali dentro.

Repórter: Vereadora. onde é que estão os votos do 24? É no Getúlio e no...

Gislaine: E no Ranulfo.

Repórter: Getúlio e Ranulfo. Quantos votos a senhora teve nos dois?

Gislalne: Nós tivemos no Getúlio 68 votos, se não me falha a memória, e no Ranulfo menos, em torno de 50 votos. E se nós fizermos assim uma análise, Ferreirinha, assim ó, o posto, ele não atende só ali, então que nós não tivéssemos os votos ali dentro do 24 de Maio, teria que aparecer em outros bairros, e isso também não aconteceu. Então assim, eu estou tranquila, recomeço meu trabalho. porque é muito claro que a comunidade disse não, a cadeira que vai, se Deus quiser eu vou assumir, é um propósito que vem de Deus, eu agradeço aos 360, ao partido, a todos aos meus companheiros, que eu, através dessa coligação, eu estarei ocupando uma cadeira, estarei assumindo, então assim, é um novo recomeço, e se eu não tivesse essa atitude, eu, como o ser humano que sou, que todo mundo sabe que sou uma pessoa justa, a vida inteira trabalhei pra fazer o bem pros outros, nunca olhei quem votou ou não votou, mas preciso cuidar de mim agora. Preciso fazer o que é melhor pra mim, e recomeçar um outro trabalho, em um outro bairro, para que eu possa ter essa recompensa em outros lugares, que possa ser reconhecida em outros bairros.

Repórter: A senhora entende que foi injustiçada pelos moradores do 24 de Maio?

> Gislaine. Exatamente. Aí quando eu conversava ontem com o Secretário da Saúde pedindo que eles fossem lá hoje para retirar o que é da saúde ele me disse: Que pena né, vereadora. E eu disse: não, não é pena, isso é ingratidão. Aí hoje, quando nós estávamos lá, aí os moradores: Ah porque isso, porque vamos montar comissão... Agora é tarde. Não. Agora eu tenho certeza que essa comissão deve e deverá procurar os vereadores que foram muito bem votados dentro do bairro para que possam fazer o que eu fiz. Reunir a comunidade, escolher terreno, comprar, fazer todo um investimento meu, não da prefeitura, essa vereadora é que manteve. Então agora eu acredito que tem nomes lá dentro que vai fazer a mesma coisa, entendeu, então eu tenho certeza de pessoas lá dentro que vão fazer. E a comunidade vai saber a escolher os seus representantes, porque pra mim eles disseram não. Não sou mais a representante do 24 de maio, então com certeza vão ter nomes ali que vão fazer, inclusive tem candidatos que disseram que vão fazer melhor que eu, então que façam. Agora chegou a hora de fazerem.
>
> Repórter: Obrigada Vereador, bom dia.
>
> Gilslaine: Pra você também Ferreirinha.
>
> Repórter: Estamos na expectativa dessa votação aí em Porto Alegre.
>
> Gislaine: Ok. Outro abraço.

Das declarações prestadas pela Representada Gislaine à Rádio Cruzeiro no dia 7.10.2016 resta claro que a cessão do prédio para que o município instalasse o posto de saúde, bem como o custeio das despesas com água e luz tinham como função primordial a arregimentação de eleitores do bairro 24 de Maio, visando à sua perpetuação no cargo de vereadora, tanto que ao acreditar que não havia sido eleita, a candidata se sentiu "rejeitada" e "injustiçada", e, em represália e por vingança, promoveu o despejo do posto de saúde do imóvel da sua propriedade, concedendo um prazo exíguo para que o Município retirasse seus pertences do local, num completo desprezo pela população envolvida.

> Tal atitude demonstra que a única intenção da Representada ao ceder o espaço para o funcionamento do posto de saúde era o de captar ilicitamente os votos da comunidade local, circunstância que é reforçada por diversas denúncias anônimas recebidas pela Promotoria de Justiça e pela Justiça Eleitoral, que noticiavam que a candidata pedia o voto dos moradores como contrapartida para que continuasse "mantendo" a unidade de saúde no bairro, como demonstram os documentos das fls. 3 e 4.
>
> (...)

Na sentença, restou reconhecido que GISLAINE DA SILVA BRUM agiu com abuso de poder econômico (artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90) e praticou captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), ao manter cedido para a Prefeitura de Itaqui um imóvel de sua propriedade, onde funcionava tanto o posto público de atendimento médico do bairro 24 de Maio, como, em conjunto, as atividades comunitárias da associação dos moradores, até que o local veio a ser fechado, a pedido seu, poucos dias após o pleito municipal de 2016, por não ter obtido votos suficientes para a reeleição ao cargo de vereadora.

Sendo assim, restaram impostas à demandada as seguintes sanções: cassação imediata do diploma e multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs, consoante artigo 41-A da Lei nº 9.504/97; declaração de inelegibilidade nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2016, com fulcro no artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

Em suas razões recursais, a recorrente GISLAINE DA SILVA BRUM alegou, preliminarmente, a preclusão do direito de propor a ação, porquanto os fatos narrados e discutidos nos autos seriam anteriores ao registro de candidatura, contrariando o período disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Ainda, em sede prefacial, arguiu a ilicitude da degravação juntada com a inicial, sob o fundamento de desrespeito a ampla defesa e ao contraditório.

No mérito, defendeu a inocorrência do abuso do poder econômico e da captação ilícita de sufrágio, aduzindo, em síntese, com lastro na prova coletada: que, em 2007, seu marido (falecido) cedeu um imóvel para a associação dos moradores do bairro 24 de Maio, onde, além de outras atividades comunitárias, funcionava um posto de atendimento médico; que, recebendo esse imóvel, a associação dos moradores realizou a cedência de salas para que a Prefeitura ali mantivesse um serviço de atendimento médico à população; que a recorrente não possuía ingerência sobre a administração ou a finalidade do prédio, sendo que o pagamento das contas de água e energia elétrica era realizado pela Associação com o apoio dos moradores; que os materiais de expediente do posto eram custeados pela Prefeitura; que a recorrente não solicitou voto, seja por atitude própria, seja por intermédio de terceiro, sob o pretexto de que fecharia o posto de atendimento, e que não há prova produzida nos autos apontando para o contrário; que os documentos carreados com a inicial são manifestações apócrifas e esparsas, retiradas de rede social, ou então provenientes de opositor político, sendo superficiais para justificar a condenação; que as denúncias que deflagraram a investigação pelo MPE são posteriores à perda da vaga pelo candidato do Partido Progressista; que, na entrevista que concedeu à rádio dias após o pleito, GISLAINE não referiu que a manutenção do posto estava condicionada a sua eleição, mas que seu trabalho como vereadora não teve a valoração que ela esperava; que a entrevista deu-se em período de desequilíbrio emocional, após o resultado negativo trazido pelas urnas; que a representada passa por difícil situação financeira, objetivando a retomada do imóvel para fins de moradia; que conquistou poucos votos no bairro 24 de Maio, o que demonstra a ausência de influência ou desequilíbrio no pleito; por fim, que está sendo vítima de perseguição política promovida pela oposição. Disse que a sentença é nula, pois não consta no dispositivo o reconhecimento de ilícito apto a ensejar a declaração de inelegibilidade.

Conquanto a sentença tenha deferido tutela provisória para cassar imediatamente o diploma, o TRE/RS deferiu tutela de urgência vindicada por GISLAINE nos autos do Mandado de Segurança nº 0600012-78.2017.6.21.0000, concedendo-lhe, liminarmente, efeito suspensivo ao recurso eleitoral, a fim de lhe restituir o diploma e mantê-la no exercício do mandato, até o julgamento do recurso eleitoral na segunda instância (fl. 331).

Já o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ITAQUI e o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE ITAQUI interpõem recurso na qualidade de terceiros prejudicados pela sentença. Defendem que os votos atribuídos a GISLAINE DA SILVA BRUM devem ser considerados inválidos, o que acatará o recálculo do quociente partidário, quando, então, a coligação integrada pelos partidos recorrentes passará a ter o direito à vaga até então ocupada por GISLAINE.

Apresentadas contrarrazões (fls. 315-326 e 335-343), os autos subiram ao TRE-RS e vieram, na sequência, à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – ADMISSIBILIDADE RECURSAL

II.I - Da Tempestividade

Os recurso são **tempestivos**. A sentença foi publicada na edição do DEJERS em 15/02/2016 (fl. 249), e os recursos restaram interpostos em 20/02/2016 (fls. 251 e 279), observando o tríduo legal previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral c/c o artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97[1]. Assim, merecem ser conhecidos.

[1] § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III – FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de dois recursos eleitorais, um interposto pela vereadora sucumbente, e outro por siglas partidárias estranhas ao feito que se dizem prejudicadas pela sentença, passa-se à análise, em separado.

III.I – Recurso de GISLAINE DA SILVA BRUM

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL aforou Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por abuso de poder econômico (artigo 22 da LC nº 64/90) e captação Ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), em face da vereadora GISLAINE DA SILVA BRUM, aduzindo, em síntese, que a mesma mantinha a cedência de um imóvel no bairro 24 de Maio, em Itaqui/RS, onde a Prefeitura instalou um posto de atendimento de saúde, e onde, em conjunto, acolhiam-se as atividades da associação dos moradores do bairro, porém sob o pretexto de angariar votos.

A representação foi julgada procedente, por ter entendido a magistrada *a quo* pela suficiência da prova dos autos, demonstrando o abuso e a captação ilícita de sufrágio perpetrada pela ora recorrente, resultando na imposição de penas de cassação do diploma, multa e inelegibilidade.

Irresignada com o resultado do julgamento, a vereadora GISLAINE recorre a essa Corte Regional, pugnando pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial.

O recurso, todavia, não merece provimento. Assim vejamos:

III.I.I – Preliminarmente

A recorrente arguiu a "preclusão" do direito invocado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, porquanto os fatos narrados e discutidos nos autos seriam anteriores ao registro de candidatura, contrariando o período disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Sustenta, também, que é ilícita a degravação de entrevista de rádio concedida pela própria recorrente, acostada à peça portal, porquanto produzida sem ampla defesa e contraditório.

As preliminares não merecem prosperar.

Com efeito, no que tange à primeira alegação preliminar de "preclusão", o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 busca combater os atos considerados captação ilícita de sufrágio praticados *"desde o registro da candidatura até o dia da eleição"*. Já quanto à figura do abuso poder, sua configuração não fica circunscrita a fatos ocorridos desde o registro das candidaturas, podendo ocorrer antes mesmo do chamado período eleitoral.

Da narrativa da inicial, lastreada em denúncias e em entrevista concedida à emissora de rádio itaquiense, depreende-se que o intuito de GISLAINE estaria diretamente vinculado ao resultado nas urnas, ao ter decidido, poucos dias após as eleições, retomar a cedência de um imóvel de sua propriedade, onde a Prefeitura disponibilizava serviços médicos e a associação dos moradores do bairro 24 de Maio desenvolvia atividades comunitárias.

As alegações de ter cedido o imóvel desde o ano de 2007 e tê-lo retomado após as eleições de 2016 apontam para a continuidade da conduta no período eleitoral, pois, a partir de uma análise em tese, em nada afastam a possibilidade de GISLAINE manter ingerência nas atividades do local e influência sobre os frequentadores, justamente no período crítico, valendo-se da situação de proprietária para coagir pessoas a votar a seu favor, sob pena da descontinuar o serviço lá prestado.

Assim, como bem analisado pelo Juízo sentenciante, os ilícitos atribuídos a GISLAINE estão fundamentados em fatos praticados durante o período eleitoral de 2016, o que atende aos marcos temporais passíveis de análise das figuras do artigo 22 da LC nº 64/90 e do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, de modo que não há falar em “preclusão” da inicial, nem tampouco em “indeferimento da inicial”, expressão, juridicamente, mais adequada.

Ademais, preliminarmente, verifica-se que a recorrente GISLAINE suscita a nulidade da sentença, devido estar a inicial fundamentada em degravação ilícita, cuja produção teria desrespeitado a ampla defesa e o contraditório.

Entretanto, observa-se que se trata de transcrição integral e fidedigna de entrevista concedida voluntariamente pela candidata a uma rádio local, cuja mídia foi anexada aos autos, da qual a parte ora recorrente teve oportunidade de defesa para exercer o contraditório (fl. 20). A par disso, quanto ao aspecto material da prova, cumpre afirmar que, no caso concreto, não existe causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, não resultando em infringência de direitos fundamentais, como o direito à privacidade ou intimidade. Ora, na situação de uma entrevista de rádio voluntariamente concedida, obviamente não há falar em expectativa de privacidade.

A propósito, a identidade das partes ou a veracidade do seu conteúdo não foram, em momento algum, contestadas pela defesa da recorrente, que sequer produziu provas em sentido contrário, não restando qualquer indício de ilicitude na prova produzida. Quanto ao regular contraditório, deve-se ainda se somar a informação de que a prova que instruiu a inicial não foi rebatida em sede de resposta, precluindo, portanto, a possibilidade de impugnação por parte da defesa, o fazendo apenas ao final da audiência instrutória.

Opina-se, portanto, pela rejeição das preliminares.

III.I.II – Mérito

Na análise do mérito, a conclusão aplicada pela sentença recorrida merece ser integralmente confirmada. Os pontos suscitados em recurso não são suficientes para infirmar a prova dos autos configuradora do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio, devendo ser mantida a sentença, no tocante.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do artigo 14 da CF, *in litteris*:

> Art. 14. (…) § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta**. (grifado).

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de configurá-lo - existindo, por esse motivos, diversas facetas dele -, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Assim, considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes. No caso de abuso de poder econômico, não se pode deixar de considerar *a ratio legis* do artigo 23, § 5º , c/c o o artigo 25, ambos da Lei n° 9.504/975, que veda aos candidatos a doação ou ajuda de qualquer natureza, entre o registro da candidatura e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas, qual seja, evitar a modalidade de abuso em comento, o que nos fornecerá relevante norte interpretativo no presente caso concreto.

Segundo Rodrigo López Zilio[2],

> (…) **Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência**. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo**. (grifado).

[2]Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.

De acordo com o mesmo autor,[3], a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

> A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9°, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da *"gravidade das circunstâncias"* do ato abusivo).
> (…)
> Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maio dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Com efeito, é preocupação constitucional clara combater o abuso do poder econômico ou político, garantir a normalidade e legitimidade do pleito, assim como preservar a soberania do voto popular. A fim de resguardar tais valores, é inadmissível a presença de qualquer elemento capaz de desvirtuar ou perturbar a manifestação da vontade do eleitor, que é direito e garantia fundamental, sustentado pelo princípio democrático que funda a República Federativa do Brasil. Desse modo, barrar a influência do poder econômico, a fim de garantir, sobretudo, igualdade na disputa pelos cargos eletivos é essencial para o alcance desses objetivos.

[3]ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.

Com essa finalidade, dispõe a Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. *In verbis*:

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
>
> (…)
>
> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do atual inciso: "XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)." (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Sob o viés da captação de sufrágio, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
>
> §1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
> (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: ***a)*** conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; ***b)*** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); ***c)*** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI N° 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.
> 1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520)**. (...)
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

In casu, mostra-se incontroverso nos autos que, desde o primeiro mandato, a vereadora GISLAINE manteve a cedência de um imóvel de sua propriedade - situado na Rua Independência nº 2535, no bairro 24 de Maio, em Itaqui/RS – para o Município, no qual a Prefeitura instalou um posto de atendimento de saúde, bem como que, em conjunto, o mesmo prédio abrigava atividades comunitárias da associação de moradores do bairro, que consistiam na realização de festas, em projetos sociais, no abrigo de famílias atingidas por enchentes, dentre outras. Também não há dúvidas de que o prédio foi retomado, a pedido de GISLAINE, poucos dias após a realização do pleito de 2016, encerrando-se o atendimento médico e as atividades da associação naquele local. Nesse sentido converge toda a prova coletada, a começar pela entrevista concedida por GISLAINE a uma emissora de rádio local (fls. 20-23), passando pelas denúncias, comentários de munícipes em redes sociais e resposta da Secretaria Municipal de Saúde, abordando a retomada do imóvel em questão (documentos que instruíram o procedimento administrativo do MPE) e também pelos depoimentos tomados na audiência de instrução.

A questão, então, consiste em definir se tais fatos comprovados caracterizam o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio. Sob as premissas da lei - acima discorridas - , voltadas à proteção da lisura do pleito e da liberdade de voto do eleitor, tenho pela plena caracterização da ilicitude imputada, conforme, aliás, muito bem dispôs a sentença, cujos fundamentos, no tocante, acolho:

> (…) **Mostra-se incontroverso nos autos que a Representada cedeu imóvel de sua propriedade para o funcionamento do Posto de Atendimento Médico, situado no Bairro 24 de maio, nesta cidade. Esta cessão gratuita ocorreu em 2007, durante o primeiro mandato da Representada como vereadora, e perdurou até outubro de 2016, após o resultado negativo obtido nas eleições, quando a até então candidata não reeleita solicitou o fechamento do posto e a devolução do imóvel.**

Esses fatos foram confirmados por ambas as partes, bem como pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Em que pese a existência de alegações contrárias, restou evidenciado nos autos que **a Representada detinha controle sobre o funcionamento do referido Posto de Atendimento Médico**. **Prova disso são as contas de água e luz de fls. 39-65, Memorando nº 503/16 da Secretaria Municipal de Saúde de fl. 27, bem como as alegações incontroversas da candidata, tanto em entrevista concedida à rádio Cruzeiro do Sul, no dia 07 de outubro de 2016 (grifos de fls. 22 e 23), quanto em defesa apresentada na fl. 87 (alegação de nº 49)**.

As testemunhas ouvidas em juízo também corroboram neste sentido. O atual presidente da associação de bairro, Sr. Serafim Arce da Silva, afirmou que "as contas de água e de luz não eram pagas pela associação de moradores até a data do fechamento do posto". Ainda, o antigo presidente da associação, Sr. Enio Farias da Rosa, trouxe versão diversa dos fatos, afirmando que o posto era mantido por ele e por contribuições da comunidade, entretanto, ele não detinha nenhum comprovante dos pagamentos das contas ou das doações recebidas, pois todos haviam sido jogados fora.

Tal alegação de Enio, justamente por ser absolutamente incomum botar fora comprovantes de pagamento de serviços públicos, surge como mais um indício de que, na verdade, os pagamentos de energia e água não eram feitos pela associação. Além disso, havendo o comodato regular do bem imóvel, nada impediria que a titularidade das unidades consumidoras fosse passada à associação de bairro.

Dessa forma, não prevalece a alegação da defesa de que a Representada não detinha qualquer ingerência sobre a administração do Posto, isto porque, **tão logo sobreveio o resultado das urnas desfavorável a ela (o que foi revertido com os recursos que deferiram o registro de candidatura a postulantes da mesma coligação da Representada), foi devidamente retomado o imóvel onde funcionava o serviço de saúde**.

Ainda que a defesa utilize a justificativa da difícil situação econômica enfrentada, **fato é que o posto foi fechado por conta da "falta de reconhecimento da comunidade", nas palavras da própria Representada**. **Restou claro que a manutenção do imóvel era contrapartida para a aquisição de votos**.

O imóvel foi adquirido em 2007, durante o seu primeiro mandato como vereadora, e permaneceu a serviço da comunidade enquanto a Representada ocupou a vereança no município. Logo após o resultado negativo nas urnas, acreditando não ter sido reeleita, a candidata foi ao rádio manifestar a sua insatisfação com a população e confirmar o fechamento do Posto de Atendimento Médico.

As transcrições presentes nos autos, assim como a reportagem de jornal de fl. 34 e as declarações de fl. 36, atestam que o funcionamento do Posto de Atendimento era contrapartida para a aquisição de votos. Restou claro que enquanto houvesse o cargo eletivo, haveria o reconhecimento por meio da permanência do atendimento no bairro.

Assim, está claramente evidenciada a captação ilícita de votos e o abuso do poder econômico, na sua forma mais clássica. **A Representada utilizou-se de posição favorecida na manutenção de atendimento essencial à comunidade para proferir ameaças e angariar votos**.

A testemunha Serafim, à fl. 232, afirmou que existiam boatos e ameaças de que, caso a candidata Gislaine não se reelegesse, o posto de atendimento seria fechado. Tais boatos se confirmaram após as eleições. **Ademais, as declarações da investigada em entrevista concedida voluntariamente à rádio local, apenas 4 (quatro) dias após as eleições, não deixam pairar dúvidas sobre a verdadeira utilidade da cessão gratuita do imóvel**.

A Representada relatou a decepção com a comunidade, a falta de reconhecimento dos moradores do bairro, a frustração pela não recompensa esperada nas urnas e a expressa requisição do imóvel em represália aos poucos votos recebidos.

"**Na verdade assim, Ferreirinha, nós temos desde o nosso primeiro mandato, nós temos um posto médico que funciona, nós tivemos o cuidado de comprarmos o terreno, construímos o local, mantemos até o dia de hoje com o pagamento de água e luz, sempre fizemos isso. Eu tive uma decepção muito grande com os moradores, porque fomos pras urnas, nós fomos contar e nós não tivemos o retorno nesse sentido**". (fl. 241)

"**O bairro, a comunidade disse não pra mim na urna, então eu não preciso manter algo que eu não tenho o reconhecimento, né** [...]". (fl. 241)

"**Meu trabalho ali dentro do bairro 24 de maio encerrou no dia 02 de outubro, com o não que eles me deram**." (fl. 241, v.)

"**Eu tomo isso como decepção, a comunidade que me disse não e não me quer mais, então eu estou me retirando do bairro**." (fl. 241, v.)

"[...] **mas eu preciso cuidar de mim agora, preciso fazer o que é melhor pra mim, e recomeçar um outro trabalho, em um outro bairro, para que eu posa ter essa recompensa em outros lugares, que possa ser reconhecida em outros bairros**" (fl. 242)

"[...] não, não é pena, isso é **ingratidão**" (f. 242)

As declarações de fls. 134-142, bem como os motivos levantados pela defesa para a devolução do imóvel, não foram capazes de infirmar ou ilidir a imponência das transcrições e documentos carreados na inicial.

No mesmo sentido, a legislação que trata da captação ilícita de sufrágio é expressa ao estabelecer a desnecessidade do pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo e a finalidade especial do agente para a configuração da conduta ilícita (art. 41-A, §1º da Lei nº 9.504/97): (...)

Ressalte-se que, a capacidade financeira da Representada em nada altera ou impede a prática do abuso do poder econômico e da captação ilícita de sufrágio, como pretendeu demonstrar a defesa. O abuso do poder econômico é um conceito jurídico, amplo e indeterminado, não limitado a desequilíbrios causados por vantagens financeiras. **No momento em que a Representada possuía um imóvel de proveitos públicos e o utilizava como reconhecimento frente à obtenção de votos visando a sua manutenção e perpetuação no poder, restou configurado o uso do poder econômico com finalidades vedadas pela legislação eleitoral, repisa-se, na sua forma mais clássica**.

Observa-se que, a defesa ainda se utilizou do argumento de que a investigada obteve apenas 326 votos, ficando distante dos candidatos mais votados, o que demonstrou não ter havido qualquer influência ou desequilíbrio no pleito (fl. 225). Mais uma vez, não prosperam os argumentos levantados.

> Pela leitura do tipo é de se observar que o mero oferecimento ou promessa já são capazes de configurar o ilícito, uma vez que se tratam de condutas formais - como amplamente defendido na doutrina eleitoral - não havendo a necessidade de que se consume o fornecimento da vantagem indevida, pouco importando a quantidade de votos recebidos pela investigada. (…)
>
> **Levando-se em conta as palavras proferidas pela própria investigada (fls. 21-23), bem como os demais elementos e provas citados na fundamentação aqui exposta, temos o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico por parte da Representada**. (…) (grifado).

Assim, como perfeitamente avaliado pela sentença, diante do quadro probatório, principalmente, das afirmações expressas pela própria vereadora, no sentido de que fora injustiçada pela ingratidão da comunidade de 24 de Maio, ante a inexpressividade de votos recebidos, e com comprovação da imediata cessação da cedência da sua propriedade logo após as eleições, não resta dúvida de que a manutenção da cessão do imóvel à municipalidade tinha como finalidade precípua influir na vontade dos beneficiários dos serviços e bens que no local eram ofertados à população, e, assim, se perpetuar no cargo eletivo em exercício – o qual, destaca-se, ocupa desde 2004.

O caso em exame está longe de nos revelar uma simples prática assistencialista, atividade que, em si mesmo, seria lícita. Nos moldes como ocorreu o fato, está demonstrado que o cenário de assistência montado era mero sustentáculo para o interesse pessoal da vereadora GISLAINE, que, valendo-se do poderio econômico presente na condição de proprietária do imóvel e de mantenedora das despesas do local, como água e luz, agiu com o especial fim de obter favorecimento eleitoral (voto), sobretudo dos eleitores do bairro 24 de Maio, a pretexto de estar realizando filantropia em favor dessa comunidade.

O fato evidentemente contém a gravidade suficiente para a configuração do abuso. Note-se que, dentro de uma relação de proporcionalidade, quanto mais essencial o serviço prestado, como aqueles que são ligados à área de saúde e assistência a populações – como no caso em apreço -, maior também tende a ser o grau de desvantagem de outros candidatos em relação àquele que imprime atos abusivos. Ademais, a utilização da suposta filantropia inegavelmente estabelece um nexo de gratidão e subserviência entre os eleitores e o político que identificam como "benfeitor", nascendo para essa parcela da população a quase obrigatoriedade de retribuir seu voto em troca das benesses que lhes são oferecidas. De todo esse cenário, portanto, advém a gravidade das circunstâncias que caracterizam o abuso.

Assim, diante da configuração do abuso de poder econômico e prática ilícita de sufrágio, a resolução aplicada ao caso pelo juízo *a quo,* torna-se a afirmar, merece ser mantida por seus exatos fundamentos.

III.II – Do recursos do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ITAQUI e do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE ITAQUI

As referidas agremiações interpõem recurso na qualidade de terceiros prejudicados pela sentença, defendendo que os votos atribuídos a GISLAINE DA SILVA BRUM devem ser considerados inválidos, o que acatará o recálculo do quociente partidário, quando, então, a coligação integrada pelos partidos recorrentes passará a ter o direito à vaga até então ocupada por GISLAINE.

Em que pesem as razões expendidas, a insurgência não reúne condições para prosperar.

Com relação ao tema, esse E. TRE/RS, no julgamento do RE 675-07.2012.6.21.0015[4], já decidiu pela impossibilidade de computar os votos de candidato cassado, por motivo de captação ilícita de sufrágio, à legenda, sob pena de legitimar processo eleitoral viciado de nulidade, com incidência do artigo 222 do Código Eleitoral, *in verbis*: *"É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei"*. Ora, se a legenda do candidato cassado pudesse aproveitar os votos obtidos mediante corrompimento da vontade popular por prática de captação ilícita de sufrágio e conduta abusiva, consequentemente a legitimidade das eleições restaria também ferida, razão pelo qual o aludido dispositivo prevê nessa situação a "anulação" dos votos.

Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sentido diverso, afirmando que *"os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral"* (AgR-REspe n°416-58, Rei. Mm. Dias Toffoli, DJe de 2.6.2014).

Julgados mais recentes mantêm tal posicionamento, como se pode conferir:

[4] Ementa: Recursos. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Vereador. Eleições 2012. (…) Presença de vasto acervo probatório comprovando as inúmeras promessas e doações realizadas aos eleitores com o único e especial objetivo de captar ilicitamente o voto, corrompendo a vontade livre e soberana do sufrágio. Indene de dúvidas as irregularidades ocorridas de forma rotineira e continuada no município. Sanções fixadas em proporção adequada à participação e responsabilidade de cada um dos representados. **Nulidade da votação auferida pelo candidato, sem possibilidade do cômputo desses votos para a legenda, sob pena de legitimar-se resultado de processo viciado. Não se aplica à espécie os termos do art. 175, § 4º do Código Eleitoral, que foi superado pelo art. 16-A, parágrafo único, da Lei das Eleições, na dicção do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, e sim o art. 222 do Código Eleitoral. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário já procedido pela magistrada sentenciante.** Extinção das ações cautelares, sem resolução do mérito, por perda de objeto. Provimento negado aos recursos. (TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 67507, Acórdão de 04/06/2013, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 101, Data 6/6/2013, Página 6) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.
(...)
9. No caso, a Corte Regional concluiu ter havido um grande esquema abusivo de captação ilícita de sufrágio, assentando ter ficado demonstrada a cooperação entre os candidatos a vereador com intuito específico de angariar votos de forma irregular. Para rever essas conclusões seria necessário reincursionar na seara probatória dos autos, providência vedada na via do recurso especial. Súmula nº 24/TSE.
10. Nos termos do art. 22, XIV, da LC n° 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedente.
11. A observância do princípio da proporcionalidade impõe que o valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração do ilícito, seja compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido em razão dela.
12. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4°, do Código Eleitoral.
13. Embargos de declaração de Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravos regimentais de Henry Manfrin Ozório Dias e outros, José Roberto Carnicer Artero, Alexandre Ezídio da Silva e do Democratas de Sabino/SP aos quais igualmente se nega provimento.
(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958, Acórdão de 03/11/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 45/46) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PRIMEIRO SUPLENTE. COLIGAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIDO.

> (...)
>
> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÔMPUTO DOS VOTOS. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. VEREADOR. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A incidência do disposto no parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 pressupõe que o registro de candidatura esteja sub judice, enquanto o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral possibilita o cancelamento ou a cassação do registro ou diploma em ação autônoma. Precedente.
> 2. Este Tribunal Superior tem assentado que o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97 "não afastou a aplicação do art. 175, § 4°, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo" (ED-MS nº 4243-32/BA, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 6.11.2014).
> **3. Na espécie, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta Corte de que a regra do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral não foi afastada pelo art. 16-A da Lei nº 9.504/97 e, portanto, nas eleições proporcionais, os votos dados a candidato cujo registro encontra-se deferido na data da eleição - como na hipótese destes autos - devem ser computados para a legenda. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO desprovido.
> (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 106886, Acórdão de 18/06/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2015, Página 7/8)

In casu, verifica-se que a candidata GISLAINE concorreu ao pleito de 2016, pelo PSB, integrante da coligação PTB – PSC – PSB, com o registro deferido no ato da eleição. Portanto, os votos atribuídos à candidata, que concorreu com o registro deferido, são computados para a respectiva legenda, forte no artigo 175, § 4º, do CE, nos termos da jurisprudência do TSE.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 4 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\4be9ldcm21nr9do4ubv977417800552169207170405230022.odt